

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
FACULDADE DE DIREITO – FAD

RENOFRAN LIMA DE SOUSA

O DIREITO À VISITA NAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS: UMA  
LEITURA DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO PACOTE ANTICRIME  
À LUZ DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

MOSSORÓ  
2021

RENOFRAN LIMA DE SOUSA

O DIREITO À VISITA NAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS: UMA  
LEITURA DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO PACOTE ANTICRIME  
À LUZ DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Monografia apresentada à Universidade do Estado  
do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito  
obrigatório para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Valadares Filho

MOSSORÓ  
2021

S725d Sousa, Renofran Lima de

O direito à visita nas penitenciárias federais: uma leitura das restrições impostas pela pacote anticrime à luz do princípio da individualização da pena.. / Renofran Lima de Sousa. - Mossoró/RN, 2021.

53p.

Orientador(a): Prof. Esp. Francisco Valadares Filho.  
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Sistema Penitenciário Federal. 2. Direito à visita. 3. Individualização da pena. 4. Restrição. 5. Pacote anticrime. I. Filho, Francisco Valadares. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

RENOFRAN LIMA DE SOUSA

O DIREITO À VISITA NAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS: UMA  
LEITURA DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO PACOTE ANTICRIME  
À LUZ DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Monografia apresentada à Universidade do Estado  
do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito  
obrigatório para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em: 04 / 11/ 2021

BANCA EXAMINADORA:



---

Prof. Esp. Francisco Valadares Filho  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



---

Prof. Esp. Armando Lucio Ribeiro  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



---

Profa. Me. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## RESUMO

A Lei nº 13.964/2019 popularizada como Pacote Anticrime, regulamentou o direito de visita nos presídios federais apenas por meio virtual ou parlatório, considerando a evidência de que essa estaria sendo a principal ferramenta utilizada pelos custodiados para continuar com o comando para ações criminosas externas. Por ser o direito de visita um direito fundamental assegurado ao preso, suscitou-se o debate se estaria diante de uma violação ao referido direito. Perante essa premissa, o presente estudo objetivou analisar à luz do princípio da individualização da pena, se as restrições ao direito de visita nas penitenciárias federais violam os direitos do preso, bem como os tratados internacionais sobre o tema. Metodologicamente, o estudo se apresenta enquanto pesquisa bibliográfica, cuja fundamentação do debate tomou como embasamento a discussão doutrinária e legal, bem como estudos apresentados através de artigos e estudos do tipo acadêmicos. A discussão permitiu verificar que o contorno restritivo que o direito de visita ganhou com o Pacote Anticrime encontra guarida nos preceitos da individualização da pena, que afirma a garantia de tratamento isonômico considerando determinados critérios, que no caso em tela, se configura no perfil dos presos no SPF. Além disso, por não comportar o ordenamento jurídico brasileiro a garantia de direitos absolutos, não resta violação ao direito, posto que não foi suprimido, apenas reformulado dentro de um modelo que se adequa a realidade e objetivos do SPF. Conclui-se que em virtude da natureza do sistema e do próprio perfil dos custodiados, seja coerente que o direito de visita seja restrito, coexistindo com a segurança do sistema e seus agentes, e, sobretudo, da sociedade.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário Federal. Pacote Anticrime. Direito de visita. Individualização da pena.

## ABSTRACT

Law No. 13,964/2019, popularized as the Anti-Crime Package, regulated the right to visit federal prisons only via virtual or parlatory, considering the evidence that this would be the main tool used by those in custody to continue in charge of external criminal actions. As the right to visit is a fundamental right guaranteed to the prisoner, the debate was raised as to whether this right was being violated. Given this premise, the present study aimed to analyze, in light of the principle of individualization of the sentence, whether restrictions on visitation rights in federal penitentiaries violate the prisoner's rights, as well as international treaties on the subject. Methodologically, the study is presented as a bibliographic research, whose foundation of the debate was based on the doctrinal and legal discussion, as well as studies presented through academic articles and studies. The discussion allowed us to verify that the restrictive contour that the right to visit gained with the Anti-Crime Package finds shelter in the precepts of individualization of the sentence, which affirms the guarantee of equal treatment considering certain criteria, which in the present case, configures in the profile of the prisoners in the SPF. Furthermore, as the Brazilian legal system does not support the guarantee of absolute rights, there is no violation of the law, since it was not suppressed, only reformulated within a model that suits the reality and objectives of the SPF. It is concluded that, due to the nature of the system and the profile of those in custody, it is coherent that the right to visit is restricted, coexisting with the security of the system and its agents, and, above all, of society.

**Keywords:** Federal Penitentiary System. Anti-Crime Package. Visiting right. Individualization of the penalty.

## LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho da Justiça Federal
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CV	Comando Vermelho
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPU	Defensoria Pública da União
IDESF	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras
LEP	Lei de Execução Penal
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
PCC	Primeiro Comando da Capital
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
SPF	Sistema Penitenciário Federal
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>PENITENCIÁRIAS FEDERAIS NO BRASIL: ENQUADRAMENTO TEÓRICO E HISTÓRICO</b> .....	<b>11</b>
2.1	BREVE PASSAGEM SOBRE A PENA E A PRISÃO .....	11
2.2	BASE TEÓRICA E CRONOLÓGICA DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS NO BRASIL .....	15
<b>3</b>	<b>REFERENCIAL NORMATIVO E REGRAS DE INCLUSÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO</b> .....	<b>22</b>
3.1	CONTORNOS NORMATIVOS DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS NO BRASIL.....	22
3.2	OS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO DOS PRESOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL .....	26
<b>4</b>	<b>A DISCIPLINA JURÍDICA DO DIREITO À VISITA NO ÂMBITO DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS E AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ANTICRIME</b> .....	<b>31</b>
4.1	DIREITO À VISITA NAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS E A ALTERAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME: ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS .....	33
4.2	DIREITO FUNDAMENTAL À VISITA DO PRESO E SUA RESTRIÇÃO: UM DEBATE À LUZ DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA .....	40
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O enfoque midiático, bem como as evidências de pesquisas científicas e institucionais, tem aclarado cada vez mais a insurgência do crescimento proeminente dos índices de criminalidade no Brasil nas últimas décadas. Na mesma proporção, acentua-se também a cobrança pelo efetivo exercício do *jus puniendi do Estado*.

Sabendo então que a pena privativa de liberdade tem sido a resposta estatal mais hegemônica para punir e promover o controle social, não é de se estranhar o aumento exponencial da população carcerária no país.

Conforme levantamento intitulado “Monitor da Violência”, embora em 2021 o número de presos no Brasil tenha alcançado uma diminuição de 3,9% em relação ao ano anterior, a superpopulação persiste, e as penitenciárias ainda apresentam 54,9% acima da capacidade (SILVA *et al.*, 2021).

Conquanto o avantajado número de presos leve num primeiro momento a crença de que o Estado tem sido incisivo no seu papel de promover a paz social, a realidade na qual tem sido inclusive e incansavelmente objeto de estudo, mostra que o sistema penitenciário brasileiro é caótico, que o aumento do aprisionamento não tem refletido na diminuição da criminalidade, e que caminha contrário à função da pena de prisão de buscar a “harmônica integração social do condenado” (art. 1º, LEP, 1984).

A visibilidade dos problemas que perpassam pelo sistema penitenciário estadual ganha ensejo pela exibição midiática ao enfatizar fatores como superlotação, precariedades estruturais e administrativas, baixo efetivo de profissionais, e o mais repercutido que se trata de o ambiente carcerário ter se tornado uma das principais vias de comandos para a criminalidade.

Isso porque, perante as fragilidades do sistema, uma crescente onda de disputas e confrontos entre organizações criminosas foi ganhando cada vez mais vigor nos espaços presidiários, de forma a impactar não somente o cotidiano interno do ambiente carcerário, mas fazendo dele um canal de comandos para diversas ações criminosas.

Muito se fala nesse sentido, que as principais facções criminosas do país foram arquitetadas no interior de penitenciárias e que foi de lá que se alastrou a

expressão de poder, e conseqüentemente dos crimes praticados por elas. O que acontece, na prática, é que os líderes dessas facções, embora presos, continuam a exercer o comando da organização, enviando ordens de dentro dos presídios.

Entre a década de 1990 até meados dos anos 2000, uma série de ocorrências violentas e de terror resultantes de rebeliões, revoltas e ataques externos, foi o auge para que o Estado reconhecesse a gravidade do problema e necessidade de adotar medidas mais severas para arrefecer esse cenário e atender o clamor social.

Uma das mais promissoras providências tomadas nesse sentido foi à criação do Sistema Penitenciário Federal (SPF), notadamente pela conjuntura de funcionamento idealizada à imagem e semelhança das *supermax* americanas, privilegiando uma disciplina carcerária mais rígida, visando promover maior moralidade no cumprimento da pena sem resquícios das rotinas comuns da penitenciária estadual.

O objetivo central era isolar as principais lideranças das organizações criminosas, desarticulando seus comandos, através de uma logística de isolamento no padrão de segurança máxima.

Todavia ainda que perante toda estrutura e tecnologia utilizada para gerir e instrumentalizar esse intento, o isolamento não era absoluto, já que junto à criação dos presídios federais foi implementado o direito à visita, consoante determina a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). E atendendo à Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), foi garantido aos presos o direito à visita íntima. Ocorre que com o passar do tempo, essa foi se revelando a principal ferramenta utilizada pelos custodiados para continuar a dar ordens, inclusive para o cometimento de crimes contra os servidores do sistema.

Objetivando então banir tais possibilidades de brechas que sabotavam à missão institucional do SPF, que é garantir o isolamento de presos considerados perigosos e suas influências, a Lei nº 13.964/2019 popularizada como Pacote Anticrime, apontou mudanças na Lei nº 11.671/2008 (dispõe sobre os estabelecimentos penais federais), regulamentando o direito de visita nesses espaços, todavia, disciplinando que este direito se efetivaria de maneira diversa, qual seja, por meio virtual ou parlatório, devidamente monitorada.

A questão adentra no campo dos direitos fundamentais, posto ser o direito de visita inerente à pessoa presa, mas também se tem resguardado através do artigo

5º, XLVI, da Constituição Federal/88, que a lei regulará a individualização da pena, podendo adotar, dentre outras medidas: a suspensão ou interdição de direitos.

Por aparentemente se tratar de uma restrição de direito, e considerando que a inclusão do preso no SPF é medida excepcional justamente em decorrência do perfil do preso custodiado reclamar um maior rigor penitenciário, inquieta-se esse estudo em torno da seguinte questão de pesquisa: à luz do princípio da individualização da pena, importariam as restrições ao direito de visita numa violação aos direitos do preso e afronta aos tratados internacionais de direitos humanos?

Para enfrentar a problemática acima, o estudo toma como objetivo analisar à luz do princípio da individualização da pena, se as restrições ao direito a visita nas penitenciárias federais violam os direitos do preso, bem como os tratados internacionais sobre o tema. Para aprimorar o debate, foram delimitados como objetivos específicos: a) desenvolver a lógica jurídica, conceitual e histórica das penitenciárias federais; b) identificar no ordenamento jurídico a disciplina do direito à visita nas penitenciárias federais; c) estudar o princípio da individualização da pena e o reflexo na restrição ao direito de visita.

Metodologicamente, o estudo assume perfil de pesquisa bibliográfica, uma vez que fundamenta o debate através do levantamento e contextualização do tema proposto na legislação e doutrina, ainda em estudos apresentados através de artigos de revistas ou anais, trabalhos do tipo acadêmicos (monografias, dissertações e teses), bem como em matérias veiculadas em sites.

O tema em comento interessou-se, sobretudo pela experiência exercida na condição de Agente Federal de Execução Penal há mais de 10 anos, e pela compreensão de que o SPF assume eminente importância no contexto da segurança pública, fazendo pertinente então tratar de um viés que além de ser abordado de forma limitada na produção acadêmica científica, ainda o faz mediante uma leitura equivocada dos direitos e garantias fundamentais dos custodiados nas penitenciárias federais.

Para garantir o alcance dos objetivos delineados, o estudo apresenta-se estruturado em três capítulos teóricos, além desta introdução e das considerações finais. No capítulo 2, propõe-se uma breve contextualização que considera os aspectos históricos e teóricos em torno da sistemática das penitenciárias federais, sobretudo situando o cenário brasileiro. Já no capítulo 3, o enfoque é sobre a

disciplina legal que orienta o funcionamento do SPF, dialogando ainda sobre os critérios de inclusão no mesmo.

No quarto capítulo discorre-se sobre o tratamento legal que disciplina o direito de visita dentro da conjuntura do SPF, além de discutir sobre as restrições que tal direito enfrentou após a Lei nº 13.964/2019, e traçando ainda uma breve análise a luz do princípio da individualização da pena.

Por fim, se dedica a análise para erigir-se a hipótese consistente no fato de que o perfil dos presos que são incluídos no referido sistema justifica o maior rigor no tratamento dispensado ao direito à visita, já que o princípio da individualização da pena impõe tratamento diferenciado aos presos que representam maior periculosidade social.

## **2 PENITENCIÁRIAS FEDERAIS NO BRASIL: ENQUADRAMENTO TEÓRICO, HISTÓRICO E LEGAL**

Para adentrar no campo do estudo sobre o Sistema Penitenciário Federal brasileiro, oportuno situar ainda que de forma breve, algumas considerações sobre o instituto da pena e da prisão, como importantes condutores na compreensão do referido sistema. Sendo assim, esse capítulo começa especialmente com o enfoque desse aspecto, para posteriormente tratar especificadamente do objeto de estudo aludido, discorrendo sobre aspectos teóricos e cronológicos mais relevantes sobre o mesmo.

### **2.1 BREVE PASSAGEM SOBRE A PENA E A PRISÃO**

Embora o desejo de vingança em torno do ato criminoso seja conduta que se já se perceba desde as sociedades primitivas, tal desejo e ato foram manifestados de diversas formas, acompanhando a evolução humana e suas relações, mesmo que assentado no mesmo viés, qual seja, punir o ofensor através de um ato sancionatório, como forma de obter a retribuição por um mal praticado (FOUCAULT, 2012).

Sendo assim, a história evidencia que a pena como sanção se dava num primeiro momento através da aplicação do suplício e do sofrimento físico, e a prisão era senão, um local usado para recolhimento do infrator enquanto este aguardava seu "castigo", que se resumiam em ações de torturas explícitas sobre o corpo, manifestos desde esquartejamentos, degolas, decapitações, ou mesmo a morte (PRADO, 2019).

Do mesmo modo que esse perfil de punição foi evoluindo em face de uma maior humanização, também a prisão foi ganhando conotação diferente, basta retornar à Idade Média, na qual sob forte influência do Direito Canônico, passa a ser utilizada como local onde se encaminhavam religiosos rebeldes ou infratores para pagar sua "penitência", através do isolamento que deveria ser usado para meditar e reconciliar com os parâmetros religiosos, mediante orações e sacrifícios (TEIXEIRA, 2018).

Sobre isso, Foucault (2012, p. 105) observa que “a forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência”.

Todavia, o lapidar civilizatório em torno das relações humanas, passou gradualmente a afastar as penas de suplícios, e concomitantemente foram surgindo certa discricção na arte de punir, e fazer sofrer (DGAP - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, s/d).

Destarte, perante uma conjuntura que envolvia motivos de ordem econômica, política, moral e social, a partir do século XIX a prisão se tornou efetivamente a principal resposta penalógica do Estado, e veio consigo a idealização de um instrumento punitivo que pudesse “reformatar” o delinquente (BECCARIA, 1997).

Nessa perspectiva, buscou-se dar a pena e a prisão a imagem de um instrumento capaz de reeducar o preso para que ele pudesse voltar ao meio social regenerado, daí falar-se hodiernamente no seu ideal ressocializador, uma vez que,

[...] iniciou-se um novo entendimento da função da prisão, agora não basta apenas isolar, excluir os indivíduos ruins, indesejáveis da sociedade. A partir desse momento, a principal função da prisão é transformar esses indivíduos, é reintegrá-los a sociedade de forma que voltem à sociedade, disciplinados comportados, para que passem a trabalhar, e se tornem úteis à sociedade. Essa transformação do indivíduo preso, inclui transformar o que ele pensa, deseja e sente (DGAP, s/d, s/p).

Essa nova concepção de prisão ganhou impulso e visibilidade, tanto que passou a ser empregada em larga escala. Todavia, a ideia inicial de que se trataria de uma espécie de “casa de correção” na qual um infrator pudesse se recuperar e posteriormente ser ressocializado, acabou perdendo escopo, na medida em que foi vivenciando um excesso no número de indivíduos encaminhados.

Isso porque, as prisões foram sendo banalizadas como espaço para recolher pessoas socialmente indesejáveis, sem critérios mais ponderáveis definidos, formando então aquele que seria mais a frente a maior problemática do sistema carcerário: a superpopulação das unidades prisionais (PRADO, 2019).

Redimensionando essa questão para o cenário brasileiro, num breve lapso histórico, retoma-se a construção da primeira prisão em 1769, chamada Casa de

Correção do Rio de Janeiro, na qual não se tinha separação dos presos por tipo de crime (SANTOS; MARCHI, 2016).

Mais tarde, sob o crivo da opinião pública, debates calorosos foram surgindo sobre a implantação do regime penitenciário no país, e os resultados foram observados através da Constituição de 1824 que estabeleceu que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes (DGAP, s/d).

O Código Criminal do Império em 1830 implantou então no país a pena de prisão, em duas formas: a prisão com trabalho e a prisão simples, mas nesse cenário já se notava certa escassez de estabelecimentos para o cumprimento de penas previstas no Código (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Assim, os relatos sobre esse período e os vindouros, não comprovam o intento previsto na Constituição de 1824, ao contrário, apontam para um sistema que já nasceu com um modelo precário, conforme relatado por Andrade (2018, p. 05):

Devido as prisões do Brasil serem bem precárias, por volta de 1828 uma comissão foi determinada por uma Lei Imperial, que visitasse prisões civis, militares e eclesiásticas para verificar o estado das prisões para ser realizado quaisquer tipo de melhoramento necessário. Com essa Lei Imperial, resultou-se em diversos relatórios de suma importância para a questão prisional do país. Tais relatórios mostrou a realidade lamentável das penitenciárias.

Após isso, passa-se a estabelecer um olhar diferenciado sobre a realidade, concluindo pela implantação de modelos estrangeiros de sistema carcerário, a exemplo do Sistema da Filadélfia<sup>1</sup> e o de Auburn<sup>2</sup> (ANDRADE, 2018).

Em 1890 o então Código Penal (CP) definiu o estabelecimento de novas modalidades de prisão, afirmando pela exclusão de penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar (NUCCI, 2019).

---

<sup>1</sup> Também conhecido como sistema belga ou celular, foi inaugurado em 1790, era baseado no isolamento celular absoluto, isto é, o preso era recolhido à sua cela, ficando isolado dos demais. Não tinha direito a trabalhar e a receber visitas.

<sup>2</sup> Inaugurado em 1818, deixou de lado o confinamento absoluto do preso, pois permitia o trabalho em comum dos reclusos durante o dia, porém sem comunicação entre os presos, e vigorava o absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite.

Um dos avanços mais qualitativos no sistema penitenciário brasileiro foi certamente o estatuto da execução penal, que estabeleceu pela Lei nº 7.210 de 1984 cinco pontos fundamentais de classificação dos estabelecimentos prisionais: a) Penitenciária (condenados à pena de reclusão, em regime fechado; b) Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (cumprimento da pena seja em regime semiaberto); c) Casa do Albergado; d) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (inimputáveis e semi-inimputáveis); e) Cadeia Pública (presos provisórios) (LIMA, 2014).

Na década de 1990 o país viu a inauguração de prisões que ao tempo se tornaram verdadeiras referências, a exemplo da penitenciária de São Paulo, no bairro do Carandiru em 1920, e a Casa de Detenção de São Paulo, também no Carandiru, em 1956. Essa última tão logo alcançou um quadro de superlotação, recebendo mais presos do que sua capacidade. Isso era reflexo do sistema criado pelo CP de 1940, cujos dispositivos comandavam cerca de 300 infrações a serem punidas em tese, com pena privativa de liberdade (reclusão e detenção) (TEIXEIRA, 2018).

Daí em diante, essa foi uma realidade que se tornou corriqueira, pois ao mesmo tempo em que se vislumbrava o aumento da criminalidade, a punição através da privação de liberdade resultou no abarrotamento das unidades carcerárias, se tornando um dos problemas mais urgentes a serem enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro.

O cenário perdura e inclusive se intensifica ao longo do tempo, sendo que no corrente ano de 2021, o Brasil constata a marca de 682 mil pessoas presas, com um total de 241 mil acima da capacidade do sistema (CAMPELLO; CHIES-SANTOS, 2021).

Esses dados denotam por si a precariedade que o sistema apresenta, no qual Santos (2016, p. 311) resume:

O crescimento da população carcerária, aliado à falta de investimentos na construção e reforma dos estabelecimentos prisionais, levou o sistema carcerário brasileiro à falência. Boa parte das penitenciárias estaduais não possui o mínimo de dignidade para abrigar pessoas em cumprimento de pena.

Soma-se a isso, a amplitude do poderio de facções criminosas dentro das unidades penitenciárias, que se evidencia não somente pelo poder que elas

exercem sobre a rotina desses estabelecimentos e dos detentos, como pelo fato de terem tornado a prisão um escritório de onde tem emanado maior parte da articulação e ordens para ações criminosas externas (SILVA JÚNIOR, 2020).

Frente a toda essa conjuntura que já se estende por décadas, o Estado se viu em um determinado momento a frente da real necessidade de adoção de medidas severas para barrar o avanço da influência das lideranças criminosas que passaram a serem inimigos velados do Estado, mediante toda ameaça que representava a ordem e paz social (NUNES, 2020).

É nesse cenário que se dá corpo a ideia de construção de estabelecimentos penitenciários que, adotando um sistema mais rígido de funcionamento, pudesse servir para custodiar presos considerados de alta periculosidade e que representassem perigo à sociedade, o que culminou no debate e posterior implantação do SPF.

Conforme Silva Júnior (2020), embora toda problemática do sistema penitenciário estadual, a ideia de criar penitenciárias federais não pretendeu de imediato responder e sanar o problema da superpopulação. Foi na verdade uma medida vista como a saída mais promissora para funcionar como barreira para o avanço e representatividade de lideranças criminosas e o lastro de perigo e criminalidade ocasionados. Nesses termos, as penitenciárias federais passaram a representar uma instituição necessária para o equilíbrio social (FERNANDES, 2020).

Por essa relevância, o tópico seguinte traça alguns norteamentos teórico e cronológico sobre o SPF, no sentido não apenas de situar a configuração histórica de sua origem, mas pontuando ainda sobre o arcabouço legal que o circunda, o que será feito em tópicos seguintes.

## 2.2 BASE TEÓRICA E CRONOLÓGICA DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS NO BRASIL

Não é recente o discurso repressivo dos sistemas penais para banimento da criminalidade, e isso certamente ganhou notoriedade com a ideologia penal da defesa social que nasceu contemporaneamente à revolução burguesa, assumindo o predomínio no setor penal, bem como do senso comum (BARRATA, 2004).

Nessa perspectiva, Fernandes (2020, p. 04) explica que referida teoria se assentava nas seguintes premissas:

[...] a) o delito como um dano para a sociedade (princípio do bem e do mal); b) o Estado como expressão da sociedade, legitimado a reprimir a criminalidade, mediante a condenação do comportamento desviado individual e o reforço dos valores e normas sociais (princípio da legitimidade); c) a pena com a função não só de retribuir, senão também prevenir o crime, porque, como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquente (princípio do fim ou da prevenção).

A análise dos princípios acima faz crer que essa ideologia é certamente o arcabouço que justifica o poder punitivo do Estado brasileiro para coibir a criminalidade, e o fato da pressão social e midiática pela repercussão de crimes, defenderem cada vez mais a radicalização das penas de prisão.

Basta observar que a ideia de defesa social está assentada na ciência penal, “[...] seja em sua face jurídica (com seus discursos presentes nos processos judiciais), seja na face não-jurídica (dos discursos dos agentes e sujeitos da segurança pública, da mídia e da população)” (MIRANDA; CARDOSO, 2019, p. 02).

Não é estranha essa postura, porém, uma vez que as dinâmicas criminais que vem sendo estabelecidas no país ao longo das últimas décadas, principalmente no âmbito das organizações criminosas, somadas ao cenário prisional precário e cheio de debilidades, vem sendo determinantes para justificar um maior rigor pelos órgãos de controle penais.

É exatamente nesse contexto que se insere a defesa por espaços carcerários nos quais coexistam com um sistema de controle e disciplina mais rígidos capaz de bloquear os índices de criminalidade, ascendendo a todo desejo social de emancipar uma sociedade mais livre e segura.

Nesse interim, considerando que o principal problema que inflige à população e o Estado brasileiro envolvem não somente as fragilidades do sistema prisional, mas notadamente a questão concernente ao domínio de organizações criminosas, estruturou-se com mais ênfase o debate a importância da responsabilidade da União em inibir a atuação dos líderes criminosos a partir de sua custódia em estabelecimentos penitenciários federais.

Disso, já se pode inferir de imediato que o fim primeiro desses estabelecimentos e conseqüentemente de um sistema próprio e diferenciado para geri-lo, é custodiar presos considerados de alta periculosidade, principalmente

aqueles que ostentam a posição de liderança em organizações criminosas, e são claramente considerados inimigos do Estado.

Pode-se afirmar que o presídio federal é, senão, “[...] uma forma de expressão do direito do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, e talvez a pior delas [...]” (SANTOS, 2016, p. 307).

Fazendo uma leitura desse aspecto, Barbosa (2019, p. 13) notifica que:

[...] esse exercício do poder punitivo, ao reservar uma atuação de modo diferenciado para aqueles considerados hostis, cria um espaço de exceção jurídica, baseando-se em uma individualização ôntica de determinadas pessoas como inimigos, sob a forma de uma imposição do fato-problema (domínio de organizações criminosas no sistema prisional) ao direito (garantias constitucionais previstas no ordenamento), em função da necessidade criada pela emergência invocada.

Sob esse prisma, o SPF foi um chamamento à urgência que o país e a população enfrentava em relação a eminente crise caracterizada na segurança pública. As penitenciárias federais, nesse sentido, era uma forma de a União prestar suporte aos Estados na condução do sistema penitenciário, ao cuidar daquela parcela da comunidade carcerária que era responsável por expandir a onda de violência e criminalidade que se notificava dentro dos presídios e fora deles (BARBOSA, 2019).

Como circunstâncias mais enfáticas que trouxeram a urgência da implantação do SPF, volta-se a primeira década do século XXI, quando o país testemunhou a ocorrência de uma série de atentados que supostamente ocorreram por comandos vindos de penitenciárias brasileiras.

Tome-se como exemplo o ano de 2001, no qual o Governo de São Paulo com fito de desarticular e enfraquecer o Primeiro Comando da Capital (PCC) tomou como medida a transferência e isolamento de presidiários líderes da referida facção. A medida, todavia, foi o estopim para a eclosão de rebeliões que alcançaram cerca de 29 estabelecimentos carcerários pelo país, e envolveu pelo menos 28 mil presos (REISHOFFER; BICALHO 2013).

As consequências desencadeadas dentro do sistema penitenciário e o pavor social que causou, fez desse evento a primeira megarrebelião no país até então, diferente dos eventos anteriores tanto em tamanho como natureza, haja vista que as

rebeliões que eventualmente aconteciam tinham como principal motivação a denúncia das condições precárias do sistema carcerário.

Em 2002, outro episódio ganha os holofotes da mídia, agora no Rio de Janeiro, quando em setembro do referido ano ocorre dentro do Complexo Penitenciário Bangu 1, uma rebelião articulada por Fernandinho Beira-Mar, conhecido como líder da facção Comando Vermelho (CV), que na mesma ocasião foi responsável ainda por uma série de comandos que envolvia o fechamento de estabelecimentos que ficavam em bairros sob sua influência (REISHOFFER; BICALHO 2013).

Esses dois eventos, somados ainda ao homicídio de dois Magistrados de Varas de Execuções nos primeiros meses de 2003, formaram o cenário que entregava a séria urgência de adotar medidas mais rígidas para neutralizar essas lideranças, como bem esclarecem Reishoffer e Bicalho (2013, p. 164):

Naquele momento tratava-se, mais do que nunca, da necessidade de uma resposta do Poder Público àqueles que eram considerados como “presos que exercem lideranças negativas” e que, por conta de uma condição diferenciada dentro da massa carcerária, reuniam e oprimiam os outros presos a se rebelarem contra a administração carcerária e conseguiram orquestrar ações violentas até mesmo extramuros, propagando um sentimento de insegurança na população em geral.

Frente a isso, a atitude do governo foi especialmente a articulação de dois projetos que seriam os principais alvos das políticas de segurança pública para desarticular o poderio das lideranças criminosas: o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), adotado imediatamente<sup>3</sup> após a megarrebelião dos presídios paulistas, e posteriormente a criação do SPF.

O RDD trata de um regime que se dá pela aplicação de medidas mais severas, e que “[...] foi arquitetado para aplacar os grupos organizados, desagregando os seus líderes, valendo-se de unidades prisionais excepcionais: celas individuais; encarceramento em tempo integral; banho de sol realizado dentro da própria cela” (TOMA, 2019, p. 15).

---

<sup>3</sup> O RDD só foi disciplinado legalmente enquanto medida administrativa de caráter disciplinar através da edição da Lei Federal nº 10.792/2003, que alterou o art. 53 da Lei de Execuções Penais (LEP), introduzindo uma nova forma de punição a detentos considerados ameaçadores da ordem e da paz dentro e fora das unidades prisionais (REISHOFFER; BICALHO 2013).

A idealização do SPF por sua vez, tomou como inspiração as prisões americanas de segurança supermáxima, também conhecidas como *supermax* (GRECO, 2017). Analisando a profusão da existência de tais prisões nos Estados Unidos e ao redor do mundo, Ross (2013) aponta que o estopim para a criação das prisões de segurança máxima foi o esfaqueamento brutal de dois agentes penitenciários por presos na prisão máxima em Marion, Illinois. Mesmo sendo uma instituição de segurança máxima, entendeu-se necessário aprimorar e endurecer ainda mais as regras de segurança.

Nessa linha, Ross acrescenta (2013, p. 65):

[...] a unidade implementou o isolamento por 23h diários dos presos. A instituição lentamente alterou suas políticas e foi adaptada para se tornar o que é hoje considerado uma prisão de segurança máxima. Após considerável debate e dificuldades em Marion, em 1994 o governo federal inaugurou sua primeira prisão especificamente considerada de segurança máxima em Florence, Colorado.

Para estruturar o referido modelo no cenário brasileiro, em 2006 foi inaugurado o SPF, gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado atualmente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

O sistema conta atualmente com cinco presídios federais: a de Brasília, situada no Distrito Federal; a de Porto Velho, em Rondônia; a de Mossoró, no Rio Grande do Norte; a de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul; e a de Catanduvas, no Paraná.

As unidades possuem formatação, regulamentação e tratamento uniforme, caracterizando de fato a existência efetiva de um sistema federal, cujas especificidades alcançam em especial: a finalidade; características; localização geográfica; perfil exigido para a inclusão do preso; forma de gestão, protocolos operacionais e de segurança, e; o regime de cumprimento de prisão em seu interior (SILVA JÚNIOR, 2020).

Para Silva Junior (2020), pode-se pensar a peculiaridade do SPF tomando como critérios a análise do por que e para quê ele fora criado, e em seu magistério, ele destaca esses dois critérios pela exposição das seguintes finalidades:

(i) isolar as principais lideranças das organizações criminosas e, dessa forma, desatar os nós que sustentam sua voz de comando; (ii) não permitir

que os presos do Sistema Penitenciário Federal criem facções, fortaleçam as existentes, nacionalizando-as ou utilizem o presídio federal como *home office*, tal qual fazem os estabelecimentos estaduais; (iii) devolver o preso ao sistema estadual, quando não houver mais motivo para a permanência no Sistema Penitenciário Federal (SILVA JUNIOR, 2020, p. 141).

Nesse aspecto, a função declarada do sistema é plenamente legítima, pois os métodos de funcionamento, logística e segurança que caracterizam o padrão de isolamento e monitoramento servem ao propósito de neutralizar as lideranças criminosas, e conseqüentemente enfraquecer suas organizações.

Para tanto, as penitenciárias federais foram dotadas de regras de extremo rigor e equipamentos de alta tecnologia, conforme descrito por Santos (2016, p. 313):

A arquitetura dos presídios é padrão, sendo os mesmos totalmente edificadas à base de concreto, em locais afastados dos centros urbanos. Cada uma das penitenciárias federais conta com 208 (duzentos oito) vagas, sendo 13 (treze) delas destinadas ao cumprimento de pena em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). As celas são individuais, com área total de 7 m<sup>2</sup> (sete metros quadrados), distribuídas em quatro pavilhões, chamados de vivências. As celas para cumprimento de pena em RDD possuem solário individualizado contíguo para gozo das duas horas diárias de banho de sol, uma vez que no RDD, os presos não têm qualquer contato com outros presos.

Os custodiados são transferidos de seus respectivos estados e incluídos no sistema federal por um prazo de três anos, podendo essa permanência ser estendida quantas vezes forem necessárias aos olhos do sistema de justiça criminal (DUARTE, 2021).

Contudo, conforme letra do art. 10 da Lei nº 11.671/08, a pretensão não é necessariamente transferir a responsabilidade definitiva do preso dos estados para a União, uma vez que a permanência do apenado no sistema federal deve ser sempre temporária e excepcional, devendo, portanto, os Estado estarem preparados para recebê-los de volta.

Na prática, essa realidade não se aplica, posto que, considerando o ano de 2017, cerca de 49,10% dos presos estavam no SPF até um ano; 17,22% entre 1 e 2 anos; 15,17% entre 2 e 4 anos; e 18,51% mais de quatro anos (CASTRO, 2019).

Paula e Santos (2017) discorrem que a demanda por vagas no sistema federal é alta, entretanto, o número reduzido de vagas previsto em lei (art. 11, caput,

da Lei nº 11.671/2008) obsta a demanda, posto que na referência normativa do SPF, sugere-se que para maior controle, “o número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais” (BRASIL, 2008).

Percebe-se a preocupação do Governo Federal com a manutenção de rígidas ferramentas de controle do que Silva Júnior (2020) chama em verdade de “minipresídios”, uma vez que sua capacidade máxima é de 208 presos, a fim de permitir o efetivo isolamento e monitoramento dos mesmos.

### **3 REFERENCIAL NORMATIVO E REGRAS DE INCLUSÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO**

Diante do protagonismo que o SPF assumiu dentro da política do sistema carcerário brasileiro, mormente por toda estrutura diferenciada de regime estabelecido pela legislação penal no ordenamento jurídico brasileiro, oportuno percorrer sobre como se condiciona os contornos legais sobre referida estrutura.

Nesse sentido, o escopo desse capítulo é justamente a apresentação do delineamento dos mecanismos de funcionamento do SPF brasileiro, a partir dos marcos legais que o regem, bem como esclarecer sobre os critérios de inclusão que diretamente conformam o perfil do preso recolhido nas penitenciárias federais brasileiras.

#### **3.1 CONTORNOS LEGAIS DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS NO BRASIL**

Quando da ocasião da criação da primeira penitenciária federal em 23 de Junho de 2006, em Catanduvas, não havia um regramento normativo que versasse sobre o funcionamento do Sistema Penitenciário Federal, sendo que a matéria foi regulamentada provisoriamente por resolução do Conselho da Justiça Federal (CNJ). Somente em 2008 foi promulgada a Lei nº 11.671, que estabeleceu as regras para o seu funcionamento.

Embora essa aparente lacuna, deve-se observar que a legislação brasileira já havia tratado de forma genérica sobre a possibilidade de existência de unidades federais para o cumprimento de pena, por ocasião do Decreto-Lei nº 2848 (que deu origem ao CP) de 1940.

Contudo, não trazia nenhuma informação complementar referente ao papel das ditas penitenciárias, dispondo apenas "Art. 29. [...] § 3º As penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União" (MARTINS, 2019, p. 25).

Posteriormente, a Lei nº 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) previu em sua redação originária, a construção de unidades prisionais pela União, conforme leitura do então §1º do artigo 86:

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.]

Ainda que com a previsão acima, a União recalcitrou essa missão, o que pode justificar o fato também de no dispositivo acima não contemplar regras especiais para funcionamento das penitenciárias federais (NUNES, 2020).

Contudo, diante da sucessão de rebeliões que ocorreram do ano 2000 em diante, e das proporções que tiveram, o governo confirmou que não tinha mais condições de que determinados presos continuassem aproveitando-se das fragilidades do sistema penitenciário estadual.

Em virtude disso, antes mesmo que se construísse a primeira penitenciária federal, ocorreu à alteração do § 1º do art. 86 da LEP, pela Lei nº 10.792 de 2003, cuja principal mudança foi a supressão da necessidade de que a pena aplicada fosse superior a 15 anos, assim assentou o novo texto:

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado (BRASIL,1984).

A análise do dispositivo permite verificar que restou margem a duas questões abertas: a retirada da expressão *mediante decisão judicial*, constante no antigo texto do § 1º do art. 86, suscitando a dúvida se a transferência seria uma mera *medida administrativa*, ou não; e o fato de não ter deixado claro pela expressão *condenados*, se referia apenas àqueles com sentença transitada em julgado (NUNES, 2020).

Porquanto que, com a inauguração da primeira penitenciária, as ditas questões reforçavam a lacuna e conseqüente necessidade de afirmação de um referencial normativo mais minucioso.

Ainda dentro da análise do aspecto normativo, oportuno fazer a devida referência à Lei nº 8072/1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, que em seu art. 3º também dispôs sobre unidades penais federais:

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta

periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública (BRASIL, 1990).

Ao relacionar o citado dispositivo com o § 1º do art. 86 da LEP, vê-se que ambos reafirmam a competência da União para custodiar presos usando como critérios não mais a associação com suas sentenças, mas sim pelo seu nível de periculosidade, considerando, pois, o risco que eles representam para a manutenção da ordem e incolumidade pública.

Nesse sentido, Martins (2019) também observa que as leis em comento já delineavam sinteticamente em seus textos aquelas que traduzem de forma geral as características do que chegaria mais a frente o SPF, quais sejam:

1. Competência da União para construção e gestão dos presídios,
2. Presídios de Segurança Máxima,
3. Cumprimento de pena por parte do preso não mais vinculado ao estado de origem da sentença,
4. Isolamento de determinados presos em locais distantes de seu poder de influência,
5. Requisito para inclusão voltado a periculosidade do preso,
6. Preservação da segurança pública e da ordem e incolumidade pública, em caso de permanência em presídios estaduais (MARTINS, 2019, p. 27).

Nesse caso, as legislações citadas apresentavam a possibilidade de uma inovação que se pretendia não somente pela ideia de segregar os presos tidos como mais perigosos de forma distinta, mas por propor a inauguração da federalização do sistema carcerário com a responsabilização por gerir unidades de segurança máxima.

Na mesma perspectiva, Torquato (2013) pontua que a legislação afirmava uma responsabilização de custódia de determinados presos à União, por considerar que muitos perfis representam expoentes da criminalidade e com influência nociva para o próprio Estado, garantidor da paz social.

Sendo assim, é enfático ao se posicionar sobre a importância da criação das penitenciárias federais:

[...] o maior ponto positivo da criação das Penitenciárias Federais não está na estrutura, pessoal ou no serviço de inteligência. Repousa numa silenciosa espécie de “prevenção geral negativa”, em outras palavras, ser incluído em uma dessas unidades significa um verdadeiro “castigo”. Não

castigo físico ou psicológico, mas um castigo financeiro e de poder (TORQUATO, 2013, p, 65).

Todas essas premissas e o tanto de expectativas que as penitenciárias representaram no cenário do cárcere brasileiro, não podiam continuar sem o amparo de uma lei específica para disciplinar as questões que ainda se encontram de forma vaga na LEP.

Sendo assim, num primeiro momento o CNJ editou a Resolução nº 502 de 9 de maio de 2006, com objetivo de regulamentar os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do SPF.

Ainda que perante a resistência do MJSP, a resolução permaneceu como regulamentação provisória, enquanto a matéria seria apreciada pelo Executivo para assim obter uma disciplina normativa por lei. Por enquanto, a Resolução do CNJ se ocupou apenas de questões indispensáveis referentes ao procedimento de inclusão, que serviram para que o presídio federal em Catanduvas tivesse um norteamento normativo para funcionar (NUNES, 2020).

Assim, resumia como principais critérios de inclusão:

a) presos condenados ou provisórios; b) teria como legitimados para o requerimento a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso; c) obedeceria ao contraditório e teria a participação do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), este desempenhando a missão de indicar o estabelecimento federal adequado para receber o preso; d) seria em caráter excepcional, por período determinado de no máximo 360 dias, podendo, excepcionalmente, ser renovada a permanência; e) dependeria sempre de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, provocada pelo juízo responsável pela execução penal na origem (art. 3º, *caput*); f) caso o juiz federal indeferisse a inclusão, o juízo estadual poderia suscitar conflito de competência – o mesmo se aplicando em caso de pedido de renovação – (art. 4º, *caput*, e art. 5º, § 5º) (NUNES, 2020, p. 107).

A vigência da resolução que seria de um ano se exauriu sem, contudo, o Executivo ter publicado a lei, tendo arquitetado em virtude disso, o Decreto nº. 6.049, de 2007, como uma “saída normativa” para a falta de regulamentação do regime penitenciário federal. Sobre isso, Barbosa (2019, p. 20) aduz:

Contrariando o texto constitucional, o Presidente da República publicou o Decreto nº. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, o qual estabelece o Regulamento Penitenciário Federal, tratando da organização, da finalidade, das características e da estrutura dos estabelecimentos penais federais; dos

agentes penitenciários federais; dos órgãos da execução penal federal; das fases evolutivas internas, da classificação e da individualização da execução da pena; da assistência ao preso e ao egresso; do regime disciplinar ordinário; do regime disciplinar diferenciado; do procedimento de apuração de faltas disciplinares; dos meios de coerção; dentre outras disposições.

Frente ao incontestado vício de legalidade na referida medida, o Executivo então encaminhou ao Congresso o projeto de Lei nº. 969, que resultou na promulgação da Lei nº 11.671 de 08 de maio de 2008, dispondo sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, e dando outras providências.

As disposições da lei acima acabaram sendo em verdade uma cópia estendida da Resolução nº 557, de 2007, sendo que praticamente foram reproduzidos os nove artigos desta e acrescentados mais três na nova lei. Essa questão certamente reforça o caráter de emergência na qual a lei foi criada, o que também remete a reflexão de que a lei não teve o devido cuidado e análise sobre as necessidades e particularidades do sistema, para assim serem contempladas na lei.

Comparando os dois atos normativos, Nunes (2020, p. 108, grifo do autor) observa apenas uma mudança mais significativa: “[...] o legislador esclareceu que, mesmo na inclusão emergencial, conquanto dispensável o prévio contraditório, era imprescindível o *juiz federal autorizar* – leia-se, *decidir*”.

Disso, evidencia-se que houve uma falha nesse primeiro momento no que diz respeito à construção normativa do SPF, já que a disciplina restringiu-se mais em disciplinar as formas de inclusão e outros aspectos concernentes, deixando de contemplar outras peculiaridades.

### 3.2 OS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO DOS PRESOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Se as penitenciárias federais brasileiras possuem analogias as supermax americanas, é de se verificar que em relação ao perfil dos presos para inclusão nesses espaços procura do mesmo modo seguir alguns dos seus critérios. Desse modo, Silva Junior (2020) lembra que no sistema americano havia certa imprecisão de critérios, pontuando que:

Comumente, a definição do recolhimento do preso em uma *supermax* decorre da avaliação sobre o perfil, feito no chamado *presentence investigation report* (PSIR), que serve para orientar o juiz na prolação da sentença, mas pode se dar também antes do julgamento do processo (SILVA JÚNIOR, 2020, p. 152-153).

Nessa mesma esteira, no caso das penitenciárias federais brasileiras, se percebe a mesma imprecisão de critério, inclusive na legislação que disciplina e regula o sistema (Lei nº 11.671, de 2008), que não esclarece sobre o perfil do preso a ser incluído ou transferido para uma de suas unidades, referenciando apenas que os presídios federais são próprios para recolher os presos quando a medida de inclusão "[...] se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório (BRASIL, 2008)".

Note-se, porém, que a lei acabou derogando o previsto no §1 do art. 86 da LEP, quando este ressaltava ser passível de inclusão apenas o preso condenado, sendo agora possível que tanto o preso definitivo como o provisório podem ser recolhidos nas penitenciárias federais.

Sobre isso, Silva Junior (2020) tece pontual crítica, entendendo que receber um indivíduo com base em prisão temporária (cujo prazo máximo é, em regra, de 5 dias, prorrogável por igual período, ou de 30 dias) é sobretudo inviável, basta analisar toda logística e custo que precisa ser desempenhado para realizar o deslocamento do preso para o presídio federal.

Ademais, a lacuna enxergada na Lei nº 11.671/08 quanto ao esboço do perfil do preso a ser incluído no SPF, coube ser sanada pelo Decreto nº 6.877 em 18 de junho de 2009 para regulamentar a lei ao mesmo tempo em que promovia um redesenho de critérios para inclusão do preso no SPF. Desse modo, como traçado pelo art. 3º do Decreto nº 6.877/2009:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

- I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
- II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;
- IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
- V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou
- VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Denota-se que a inclusão e transferência do preso no SPF norteiam-se por rito próprio, que em linhas gerais, está sujeito à análise de um duplo juízo para que possa ser avaliado os requisitos e fins a que se destinam essa medida. Lembre-se ainda que a legitimidade para requerer a inclusão está atribuída tanto à autoridades administrativas (delegados de polícia, secretários de segurança pública, secretários de justiça etc.), como ao Ministério Público, ou ainda ao próprio preso (BRASIL, 2008).

Numa abordagem mais explicativa, tome-se como referência a descrição feita por Silva Júnior (2020) e Barbosa (2019), que discorrem com mais detalhes sobre as hipóteses de inclusão de acordo com o citado art. 3º do Decreto nº 6.877/2009:

- a) Presos que exercem função de liderança ou participação relevante em organização criminosa (Inciso I)

Essa hipótese é de imediato a mais utilizada, haja vista está diretamente relacionada ao principal objetivo da SPF. Na leitura de Silva Júnior (2020), esse critério acaba transparecendo o fato de a inclusão ser uma espécie de sanção disciplinar aplicada ao preso que devido circunstâncias de comportamento, precisa ser mantido em regime mais rígido.

Contudo, para que não reste banalizada a imputação de liderança como causa de transferência, toma-se como necessário a comprovação mediante sentença penal condenatória<sup>4</sup>, levando em consideração o tipo penal prescrito pela Lei nº. 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa).

- b) Prática de crime que coloque em risco a integridade do preso no ambiente prisional de origem (Inciso II)

Claramente a hipótese do inciso II remete a casos em que presos cometem crimes que demonstram a falta de condições do sistema penitenciário estadual para garantir a integridade física do preso. O exemplo mais citado é aquele que diz respeito aos crimes praticados contra agentes do sistema de segurança. Nesses

---

<sup>4</sup> Não obstante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que basta a existência de fundadas suspeitas de envolvimento ou participação do recluso em organização criminosa, sendo dispensada a existência de sentença penal condenatória

casos, é comum que o requerimento para inclusão parta do próprio preso, que por consequência, precisa provar o risco.

c) Preso submetido ao RDD (Inciso III)

O RDD é tido como a mais severa sanção disciplinar constante na LEP, o que justifica ser aplicado quando um preso comete falta grave, a exemplo das hipóteses do art. 52 (falta que cause subversão da ordem ou da disciplina internas) da LEP, §1º (alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade) e §2º (recaírem fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando).

Na visão de Silva Júnior (2020) se trata de uma hipótese infundada, pois o fato do preso está em RDD, não justifica a inclusão, até mesmo pelo fato de que o dito regime possui similaridades com o SPF, embora com esta não se confunda. Ainda, ressalta o fato de que, se espera que no sistema estadual existam celas para cumprimento do RDD. Portanto, não acredita que por si só esse fundamento seja suficiente, sendo necessário associar outra hipótese dos demais incisos do art. 3º.

d) Membro de quadrilha ou bando com prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça (Inciso IV)

Nessa hipótese, exige-se que além de o preso integrar quadrilha ou bando, que se comprove sua prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça. Ou seja, ser parte de uma organização criminosa por si só não basta como hipótese de inclusão. Um exemplo dado por Silva Junior (2020) é quando o preso apresenta um comportamento carcerário que demande sua transferência, quando acontece nos casos em que o preso emite ou recebe salves relacionados à prática de crimes.

e) Preso colaborador ou delator premiado (Inciso V)

Essa hipótese já veio prevista na ocasião da Lei nº. 9.807/99 (estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas), que previu a possibilidade de a União utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração premiada (BARBOSA, 2019).

Todavia, não basta ser colaborador ou delator, é preciso que essa condição acarrete risco para o preso com sua permanência no sistema estadual.

- f) Preso envolvido com incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Refere-se a mais uma hipótese comum, e possui associação direta com o inciso I e IV, pois tomando como exemplo as rebeliões como forma de grave indisciplina, e uma das principais consequências de crises agudas nos sistemas estaduais, a transferência não cabe a todos apenas pelo fato de envolvimento no ato, mas que tenha posição de liderança.

Também se soma a situação quando o preso tem histórico de fuga, já que pelo modelo de estrutura e segurança das penitenciárias federais, é improvável que se obtenha liberdade através de fuga. Ou ainda, aqueles com comportamento agressivo e histórico de violência contra outros detentos ou mesmo a agentes penitenciários, ou aqueles que mesmo não mantendo liderança sobre organização criminosa, exercem influência sobre promoção de motins, rebeliões ou insubordinação.

Se considerado o perfil dos presos que estão incluídos no SPF do ponto de vista demográfico, embora os dados mais recentes sejam de 2017, de acordo com levantamento feito pelo DEPEN e divulgado em 2019, pode-se brevemente resumir: se incluem em maior percentual (44%) na faixa etária entre 30 e 34 anos; 35,34% dos internos custodiados pertencem ao PCC, enquanto 22,21% ao CV. Quanto ao estado de origem, o maior percentual (17,04) tem origem no sistema estadual do Rio de Janeiro, e o segundo estado mais expressivo é o Rio Grande do Norte (16,14%) (CASTRO, 2019).

No que diz respeito à motivação que ocasionou a inclusão no SPF, 2,51% informaram que foram incluídos por participarem de rebeliões; 7,54% por tentarem fugir do presídio estadual; 21,51% por participação em facção criminosa; 56,96% não sabem por que foram incluídos; e 16,48% alegaram outros motivos (CASTRO, 2019).

#### **4 A DISCIPLINA JURÍDICA DO DIREITO À VISITA NO ÂMBITO DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS E AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ANTICRIME**

A doutrina é enfática ao citar o preso como detentor de direitos, existindo, portanto garantias legais previstas nesse sentido, tanto por meio de diplomas nacionais como internacionais.

Nesses termos, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) resguarda o ser humano pouco importando se honesto ou desonesto, visto que os direitos humanos vestem todos os indivíduos, assim foram concebidos e nesse prisma devem ser observados (NUCCI, 2016, p. 55).

Assim, além dos 32 incisos do art. 5º da CF/88 que trata das garantias fundamentais do cidadão e conseqüentemente do preso, coube a LEP dispor sobre os direitos e deveres do preso, que preceitua no art. 3º: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

No mesmo sentido, o art. 38 do Código Penal dispõe: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940).

Em tese, o que presam esses diplomas é estabelecer regras que possam nortear uma boa organização penitenciária e promover um tratamento relevante ao prisioneiro, pois tem como fundamento o que se embasa pelo art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (NUCCI, 2016).

Como se vê, os direitos humanos dedicados às pessoas encarceradas também se encontram consagrados em documentos internacionais<sup>5</sup> que vedam a tortura, o tratamento desumano e degradante, além de determinar regras de separação entre condenados e provisórios, imputáveis e inimputáveis, jovens e adultos, homens e mulheres, primários e reincidentes, dentre outras (SOUZA, 2015).

---

<sup>5</sup> O Brasil incorporou convenções internacionais que abordaram direitos dos presos emanados da dignidade inerente à pessoa humana, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Decreto n. 592/1992), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes (Decreto n. 40/1991), e a Resolução n. 2396, de 21 de dezembro de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, as chamadas “Regras de Mandela” (Decreto n. 9.457/2018) (FERNANDES, 2020, p. 82)

Considerando isso, embora através da pena privativa de liberdade o preso tenha restringido o direito de ir e vir e o direito à intimidade, haja vista a própria incompatibilidade com a natureza da pena, outros direitos são resguardados e devem ser garantidos, tais como direitos à vida, à integridade física, à alimentação, à liberdade de crença, ao sigilo de correspondência, à propriedade, dentre outros (ANDREUCCI, 2019).

Sabe-se, porém, que existe um debate acentuado sobre a ampla proteção conferida a esses direitos, tanto no sentido da cobrança pela sua aplicabilidade efetiva, como se essa proteção não estaria resultando em excesso.

Esse estudo toma como objeto de análise de forma específica o direito de visita no âmbito do SPF, que recebeu recentemente, por ocasião da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote anticrime), nova previsão, resumindo na sua limitação em formato virtual ou por meio de parlatório.

Por conter uma disposição diferente daquela habitualmente aceita no que diz respeito ao direito de visita, basta verificar que no sistema penitenciário estadual existe a possibilidade do contato físico, essa alteração tem sido palco de debates que envolvem de um lado, a defesa de está violando um direito fundamental e consequentemente diplomas internacionais sobre direitos humanos; e de outro, a defesa que a alteração é justificável por representar uma relativização do direito, posto que a própria CF prevê que nenhum direito é absoluto, o que sugere a análise com fulcro no princípio da individualização da pena como justificativa para a restrição do direito em tela.

Diante disso, esse capítulo se presta a discutir sobre essas questões, apresentando como o direito de visita é regulamentado no contexto do SPF, analisando as alterações promovidas pelo pacote anticrime. Pontuam-se ainda alguns debates no cenário jurídico, bem como essa alteração pode ser percebida à luz da individualização da pena, como fundamento à sua aplicabilidade e constitucionalidade.

A hipótese defendida nesse estudo é que embora toda estrutura das penitenciárias federais, as visitas se tornaram a “brecha” que os custodiados encontraram para continuar exercendo comandos externos, e a visita no molde atual, virtual e parlatório, mostra-se necessária para impedir esse fato.

Ainda, sobre a possível violação de direito fundamental, defende-se que o perfil dos presos que são incluídos no SPF justifica o maior rigor no tratamento

dispensado ao direito à visita, já que o princípio da individualização da pena impõe tratamento diferenciado aos presos que representam maior periculosidade social.

#### 4.1 DIREITO À VISITA NAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS E A ALTERAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME: ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS.

Não obstante os direitos inatos à pessoa e daqueles previstos na CF/88, há uma série de direitos do preso contidos na lei, de forma mais específica, que rege a execução penal no Brasil.

No que tange ao direito de visita, reside no art. 41, inciso X, alojado na Seção II do cap. IV da LEP, o núcleo de sua previsão, conforme se lê: “Art. 41 - Constituem Direitos Do Preso: [...] X - *Visita Do Cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;*” (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Conforme Carrilho (2019), o direito de visita se justifica através da função de prevenção especial positiva da pena. Noutras palavras, se acredita que através do contato com familiares e amigos, o apenado tem mais condições de alcançar efetiva reintegração na sociedade.

Não por menos, o dito direito acaba influenciando na escolha dos locais nos quais serão construídos presídios, como se pode observar do art. 90 da LEP: “Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação” (BRASIL, 1984).

Nota-se que o dispositivo apresenta ao Estado o dever de não restringir a visitação ao preso com a construção de um presídio afastado da sociedade a ponto de limitar a possibilidade de acesso de outras pessoas (TOLEDO; SANTOS, 2012).

No que diz respeito à matéria no SPF, o Decreto nº 6.049 de 2008, que aprovou o regulamento penitenciário federal, aclarava que as visitas tinham finalidade de conservar e estreitar as relações do interno com a sociedade, sobretudo com o cônjuge, companheira, parentes e amigos, desse que previamente autorizados, com a possibilidade de ocorrência pelo menos de uma vez por semana, pelo período de 3 horas, cabendo ao DEPEN dispor sobre o procedimento de visitação (art. 91, *caput*, e paragrafo único).

Após essa disposição, somente em 2019, por ocasião da Portaria nº 157 de 12 de fevereiro de 2019, a matéria da visita social no SPF foi complementada, a qual

vedou o contato físico, admitindo-a somente por parlatório ou por vídeo conferência<sup>6</sup>, excepcionando o preso com perfil de colaborador ou que esteja incluído no sistema tendo em conta a sua própria proteção, hipótese em que se permite a visita no pátio de visitação (arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º) (SILVA JÚNIOR, 2020).

Constava ainda na referida portaria, a possibilidade de que o preso que adotasse ótimo comportamento no período de 360 dias, fazia jus uma vez ao mês, a visita social em pátio de visitação, desde que por meio de decisão fundamentada do diretor do presídio (art. 3º *caput*, da Portaria nº 157, de 2019).

Oportuno citar que antes disso, em 28 de agosto de 2017, a portaria nº 718 já havia suprimido totalmente as visitas íntimas. Após vir sendo requerida a anos, a medida só foi efetivada como reação jurídica ao brutal assassinato cometido por membros do PCC a uma psicóloga que atuava no SPF, em maio de maio de 2017, somando-se a isso a execução de dois agentes em abril do mesmo ano, conforme discutido pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF, 2020).

De fato,

Visitas íntimas são incompatíveis com regimes prisionais severos para lideranças do crime organizado. Não há visitas íntimas no regime do cárcere duro italiano e nas “supermax” norte americanas. As autoridades brasileiras, infelizmente, demoraram para perceber e agir sobre essa regalia que ainda hoje é vista por alguns como direito (IDESF, 2020, s/p).

Com se verifica, a inconstância do tratamento do direito à visita nas penitenciárias federais que resultou na sua alteração através dos diplomas citados deve-se, sobretudo, a verificação de que, mesmo diante de uma estrutura altamente segura, alguns presos continuavam praticando ilícitos, atuando com poder de liderança. A principal via dessa artimanha viria a ser, no caso, salves<sup>7</sup> emitidos através de familiares, ou até mesmo de advogados nas situações de visitas, conforme notifica Silva Júnior (2019, p. 07):

---

<sup>6</sup> Lembre-se que, as visitas virtuais já faziam parte de um projeto antigo, haja vista que o Projeto Visita Virtual surgiu no SPF em 2010, em ação conjunta com a Defensoria Pública da União (DPU). Tinha como objetivo a garantia do direito de visita social aos presos sob custódia nos presídios federais. Os custodiados no SPF são, geralmente, oriundos de diversos sistemas penitenciários estaduais, dificultando a proximidade de cumprimento de pena perto dos familiares e amigos (DEPEN, 2021).

<sup>7</sup> Expressão utilizada para referenciar as ordens gerais sobre a organização criminosa e suas ações.

[...] passou a ser bastante comum a notícia da emissão de *salves* de dentro dos presídios federais. Isto é, mesmo recolhidos a presídios federais, os líderes de facções criminosas permaneciam enviando livremente os *salves*, mantendo a voz de comando entre os seus liderados [...] para todos os efeitos, não havia o isolamento do preso em relação ao seu grupo criminoso. O Sistema era a prova de *fugas*, não de *salves*.

A compreensão é de que embora toda estrutura e regimes adotados, o ideal das penitenciárias federais foi prejudicado por algumas válvulas de abertura que mesmo nesse regime rigoroso, acabaram suscitando canais de abertura de comunicação das lideranças criminosas com o mundo externo, tome-se de imediato o exemplo do direito de visita.

Na fala do então Ministro da Justiça Sergio Moro em participação no X Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal em 2019, o ex-magistrado reconhece o propósito relevante do direito de visita, contudo, faz a ressalva de que “[...] nos presídios federais, isso servia como uma espécie de caminho para que parte dessas lideranças criminosas transmitisse mensagens para o mundo externo” (p. 29).

Para Moro (2019), tanto as visitas sociais como as íntimas presumiam a impossibilidade de realizar qualquer espécie de controle sobre as comunicações realizadas nesses momentos.

Essa questão foi responsável pelo fato de que as corregedorias judiciais das penitenciárias federais, por vezes, fossem provocadas a autorizarem o monitoramento das conversas dos presos com os visitantes, e até mesmo com os advogados, conforme clarifica Nunes (2020, p. 121):

[...] passou a ser comum o juiz, na qualidade de corregedor do presídio e em atuação jurisdicional – devido à existência de evidências concretas de que os presos estavam se utilizando das visitas e dos advogados para fazer do presídio uma espécie de escritório oficial, de onde, à distância, continuavam praticando crimes –, em decisão fundamentada, autorizar o diretor do presídio a flexibilizar o direito à inviolabilidade da intimidade dos presos, dos visitantes e da inviolabilidade dos advogados.

Sendo assim, antes mesmo que houvesse previsão legal, já eram aplicadas formas de monitoramento do contato dos presos nas visitas sociais ou com advogados, determinado pelo Juiz Corregedor do presídio, mediante decisão fundamentada.

Embora alguns posicionamentos contrários a essa medida, sob o julgamento de que se caracterizava abusiva, o entendimento era que essa medida não se confundia com o monitoramento utilizado como alvo para investigar atividades criminosas. Tratava-se tão somente de mais uma forma de garantir o tolhimento da possibilidade de que os presos, mesmo recolhidos ao cárcere, permanecessem em contato com outros membros de organização criminosa.

A Lei nº 13.964/19, finalmente, cuidou da matéria, ao determinar a inclusão de um § 2º no art. 3º da Lei nº 11.671/08. Conforme a disciplina legal, nos presídios federais é obrigatório o monitoramento de áudio e vídeo das áreas comuns e das visitas sociais dos presos, independentemente de autorização judicial.

Certamente lógico que, sem o devido monitoramento eficaz, a transferência do preso do sistema estadual para o federal seria medida inócua e até contraproducente.

Nesse sentido, Torquato (2013) entende que é preciso observar não somente o perfil do preso (líderes de facções, em boa parte), mas que também já estiveram num regime convencional e foi justamente por demonstrarem relevante risco social, que se justificou sua inclusão no SPF.

Para o autor supracitado, o perfil desses custodiados por si só já justifica o caráter de cuidado e a necessidade de restringir ou vigiar certos direitos, pois pela artimanha desse perfil já se deduz que certos criminosos se valem muitas vezes de “brechas” legislativas, para continuar, nesse caso, comandando atos ilícitos.

Sobre isso, Torquato (2013) evidencia dois mecanismos que estavam sendo aproveitados pelos custodiados do SPF:

[...] utilizar seus familiares e visitantes, algumas vezes, obrigando-os a levarem consigo mensagens de dentro para fora dos muros e vice-versa.  
[...] aliciar maus advogados, mediante generosa paga, para trazer e enviar mensagens para outras vertentes criminosas, aproveitando-se da prerrogativa de entrevista pessoal e reservada com defensor (TORQUATO, 2013, p. 74).

Na observação do autor, o sentido ideológico de garantir o direito de visita como meio de manter os laços afetivos e contribuir na ressocialização do preso se esvaziava em sua intenção, quando se depara com uma realidade na qual determinado preso acaba usurpando essa prerrogativa legal, ao se utilizar de familiares e visitantes para tráfico de informações, para propósitos delituosos.

Todo esse debate não parte de ideologias, mas de situações concretas que evidenciaram que, embora nenhum histórico de fuga tenha até os dias atuais sido notificada nas penitenciárias federais, a tentativa de burlar o sistema máximo de segurança se evidenciou por alguns episódios que foram inclusive repercutidos, dos quais se tomam como exemplo:

- Caso da advogada ELKER CRISTINA JORGE, que durante visita monitorada por ordem judicial, ao preso MÁRCIO SANTOS NEPONUCENO (conhecido como *Marcinho VP*) **retirou uma carta de sua blusa, mostrou-a ao interno por alguns minutos e rasgou-a em pedaços, guardando os pedaços na blusa, novamente.** Foi numa “entrevista reservada com advogado” que isto aconteceu. **A advogada foi presa em flagrante** numa operação conjunta entre Agentes Penitenciários Federais e a Polícia Federal.
- Na Penitenciária Federal em Catanduvas **foi apreendida uma mensagem, que menciona um plano para atacar Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs)**, seria entregue a Márcio dos Santos Nepomuceno, o *Marcinho VP*, e Marcos Antônio Firmino da Silva, o *My Thor*, ligados ao Comando Vermelho (CV). **O bilhete foi descoberto durante revista íntima da visitante.**
- Reportagem do programa televisivo Fantástico investigou **bilhetes apreendidos no Morro do Alemão/RJ**, onde o megatraficante *Fernandinho Beira-Mar* **enviava ordens de dentro de uma Penitenciária Federal** (TORQUATO, 2013, p. 74-75, grifos do autor).

Consoante então esse cenário, o Ministério da Justiça através da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, apelidada de “Pacote Anticrime”, promoveu alterações na Lei nº 11.671/2008, que alcançaram o direito de visita. Conforme a nova lei, ficaram expressas as seguintes características de confinamento para o regime fechado de segurança máxima:

Art. 3º. Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima [...].

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

Inc. II Visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 pessoas por vez, além de eventuais crianças separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações.

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública,

vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado (BRASIL, 2019).

Note-se que o Pacote Anticrime vedou a visita social com contato físico para o preso incluído no interesse da segurança pública, o que sugere o entendimento de que permanece permitida desde que a inclusão no presídio federal não tenha sido com base no atendimento do interesse da segurança pública. Ou seja, não se aplica quando o preso é incluído por seu próprio interesse, que ocorre quando a medida se presa para preservar a integridade física do interno, situação comum quando se trata de colaboradores e extraditandos (SILVA JÚNIOR, 2020).

Assim, recebem tratamento diferenciado apenas os colaboradores da Justiça, e outros casos previstos em lei, como, por exemplo, detentos que apresentarem ótimo comportamento por 360 dias ininterruptos. Estes terão direito a visita no pátio, uma vez por mês.

Como o referido texto está em conformidade com a Portaria 157 de 2019, que já disciplinava o procedimento de visita social no SPF, sendo na verdade quase sua cópia, pode-se fazer uma análise extensiva à nova lei, sugerindo que, no caso da permissão das visitas, exige-se o agendamento e a visita tem a duração máxima de 3 horas, acrescentando a portaria em foco, no art. 4, que só ocorrerão em dias úteis e no período vespertino, sendo permitidos para cada preso até 2 visitantes, sem contar as crianças.

Constam ainda na Portaria 157 as hipóteses em que as visitas poderão ser interrompidas ou suspensas, por tempo indeterminado:

- I - fundada suspeita de utilização de linguagem cifrada ou ocultação de itens vedados durante a visita;
- II - não observância das regras de segurança, dentre as quais, a proibição de insinuações e conversas privadas com servidores e prestadores de serviço;
- III - utilização de papéis e documentos falsificados para identificação do visitante;
- IV - manifestação espontânea do próprio preso solicitando a interrupção ou a suspensão da visita;
- V - assistência e apoio inadequados do responsável pela criança ou interdito visitante;

- VI - posse de item vedado por Portaria do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional;
- VII - utilização de vestuário vedado por Portaria do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional;
- VIII prática de ato obsceno; e
- IX - comunicação com o preso ou com o visitante das demais cabines do parlatório.

Conforme se observa, antes mesmo da vigência da Lei 13.964/2019, a proibição de visitas nos presídios brasileiros já era uma realidade constante, cujas suspensões eram regulamentadas por intermédio de Portarias da administração, mediante as necessidades de manter o padrão de segurança idealizado, bem como esclarecido por Carrilho (2019, p. 09):

Objetivando minimizar a possibilidade de brechas que permitam a manutenção do controle das atividades criminosas dentro de uma unidade penitenciária federal, é necessário o acompanhamento desses contatos de apenados com pessoas em liberdade, embora existam pesadas críticas contra o posicionamento da relativização do direito à privacidade do apenado.

Em outras palavras, a administração penitenciária federal tem tentado evidenciar por essas medidas que as unidades penais em foco buscam “neutralizar” a pessoa considerada perigosa.

Para Reishoffer e Bicalho (2013), a ideia de criar um sistema diferenciado pra separar diferentes classes de criminosos, nesse caso os considerados altamente nocivos ao Estado e paz social, já justifica por si só a necessidade de restringir o contato com o mundo externo, pois esse era justamente uma das principais falhas do sistema estadual.

Não por menos, tem-se o entendimento de que o SPF faz parte de uma racionalidade penal na qual condiciona um aparelhamento que autoriza “[...] adoção de medidas de recrudescimento disciplinar a partir de regimes de máximo confinamento e mínima concessão de direitos e garantias [...]” (REISHOFFER; BICALHO, 2013, p. 162), sendo certo que a justificativa mais prudente é a defesa social e a disciplina carcerária.

Contudo, todo o debate dessas restrições que configuram hodiernamente o direito de visita, se esbarra no campo dos direitos fundamentais, que eventualmente

suscita posicionamentos contrários, o que denota a importância de tratar o tema também sobre esse viés. É o que se pretende a seguir.

#### 4.2 DIREITO FUNDAMENTAL À VISITA DO PRESO E SUA RESTRIÇÃO: UM DEBATE À LUZ DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A LEP reconhece o preso como sujeito de direitos e traz para si os princípios e regras relacionados à execução das penas e das medidas de segurança no Brasil, conforme delineado já no primeiro artigo: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Amparado, portanto, no discurso da dignidade humana, corolário da constituição cidadã, a execução penal foi sedimentada a partir dos princípios e regras jurídicas, positivadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre os princípios constitucionais mais relevantes em matéria de execução penal, esse estudo destaca em especial a individualização da pena, cuja previsão encontra-se na CF/88, no art. 5º, especificamente no inciso XLVI. Nestes termos: “a lei regulará a individualização da pena [...]” (BRASIL, 1988).

Para Nucci (2013, p.38), individualizar a pena significa:

[...] eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal [...].

O fulcro então é garantir isonomia no tratamento ao cumprimento da pena, por isso se trata de um processo que caminha rumo à personalização da resposta punitiva do Estado, fato que justifica sua evocação em inúmeros julgados, jurisprudências e Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) (ARAÚJO FILHO, 2018).

Oportuno observar ainda que a individualização da pena tem assento no Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos. Nesse aspecto, cita-se que o Regimento Geral e a LEP estão em sintonia com as Regras de Mandela da

Organização das Nações Unidas (ONU), a exemplo do constante na regra 11 referente à separação de categorias de presos a partir de determinados critérios.

Mediante essas premissas breves, importa clarificar qual a intenção do chamamento desse princípio à discussão em tela, qual seja, usar sua fundamentação como justificativa para afirmar não somente a legalidade mas também a relevância das medidas de restrição adotadas quanto ao direito de visita no SPF.

Toma-se embasamento em Alexy (1997) para afirmar a necessidade da atenção e resguardo que deve ser dado aos princípios, vez que se trata de normas que, ao ordenarem que algo seja realizado, seja feito uma análise com outros princípios e regras, bem como da realidade em questão.

Ademais, em sua teoria dos direitos fundamentais, Alexy (1997) também chama atenção para o fato de que essa classe de direitos, embora notória proteção e garantia de efetividade que suscita, não podem ser visto como plenamente absolutos, posto que sua relativização deva ser alcançada quando em conflito com outro direito também assegurado.

Sobre isso, a própria ordem constitucional prevê que não há garantias ou direitos absolutos, sendo essa questão inclusive, já sido assente pelo STF, conforme entendimento a seguir:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerando o substrato ético que as informa -, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 12.05.2000).

Nesses termos, reforce-se, embora o artigo 41, inciso X, da LEP, arrole como um dos direitos do preso a visita, também consta no mesmo dispositivo a previsão sobre a possibilidade de restrição de direitos do sentenciado, nessa e em outras hipóteses, desde que devidamente fundamentada, *in verbis*:

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

[...] X – Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinado.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Conforme se abstrai, o parágrafo único do art. 41 notabiliza a possibilidade de suspensão ou restrição do direito de visitas, confirmando não ser o referido direito absoluto, porquanto deve ser analisado em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, bem como com outros princípios atinentes à execução penal, tais como a segurança e disciplina dentro dos presídios.

Noutra vertente, é possível ainda verificar que a visita realizada virtualmente ou em parlatório devidamente monitorada, está em conformidade à Regra 58 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, popularmente conhecida como Regras de Mandela, conquanto seja um direito do interno se comunicar periodicamente com as suas famílias e amigos, a permissão nesse sentido dever feita *sob a necessária supervisão* (Regra 58, 1, alíneas *a* e *b*, grifo nosso).

A partir disso, pode-se defender a restrição no direito de visita no SPF, sob o manto de que os direitos fundamentais devem ser analisados de forma relativa e flexível, considerando a particularidade do sistema federal, e que nesse caso, tem procurado emancipar a garantia da segurança pública e a paz coletiva, mediante o iminente perfil dos custodiados nos presídios federais.

Ou seja, a restrição encontra guarida no fato de que a limitação se destina a proteger a integridade do interesse social, de forma que mesmo restrita a visita continua sendo efetivada, presumindo que a medida tem assegurado a coexistência harmoniosa entre o referido direito, mas também o resguardo do interesse coletivo (CERQUEIRA, 2019).

Se pelo princípio da individualização da pena deve-se atentar para a necessidade de garantir o tratamento isonômico considerando determinados critérios, entende-se que o perfil dos presos no SPF por si só justificam as medidas tomadas para restringir o direito de visita, em moldes diferentes do que a lei preceitua de forma geral, pois estar-se diante de claro risco à segurança pública e a ordem social, devido à periculosidade que esses custodiados simbolizam.

Aqui, importa instigar a reflexão de que os presos que se encontram em presídios federais estão em situação diferenciada no tocante aos direitos, deveres e obrigações aplicados aos presos do sistema estadual, como enfatiza Silva Júnior (2019, p. 07, grifo do autor):

Ora, devido à razão de ser dos presídios federais, o regime fechado de cumprimento de prisão em presídio federal é diferente do que é estabelecido para os estabelecimentos carcerários estaduais. O regime fechado, em presídio federal, é de *isolamento e monitoramento*.

Assim, primando pelo entendimento da individualização da pena, permitir o direito de visita ainda que em formato virtual ou em parlatório, garante a dignidade humana do preso, pois estar-se aplicando a medida em detrimento a proporção do dano que o mesmo apresenta.

Na mesma perspectiva, Arruda (2010) já assentara que a existência do SPF e conseqüentemente suas medidas de segurança, é necessária para perfazer um ponto de equilíbrio entre os direitos do infrator e os direitos da sociedade.

Não se pode deixar de considerar os objetivos para os quais o SPF fora criado, que está justamente relacionado ao perfil dos presos que são incluídos no mesmo. Castro (2019) lembra nesse sentido, cinco objetivos que devem ser considerados quando se trata de analisar a restrição no direito de visita:

[...] controlar o risco e incapacitar o perigo, diminuir o nível de segurança das outras penitenciárias (ao isolar os presos “problemáticos”), aumentar a efetividade dos programas de ressocialização, intimidação e desarticular a comunicação entre gangues (CASTRO, 2019, p. 39).

Pode-se deduzir que estes objetivos se vinculam diretamente a ideia de sujeição a individualização da pena como orientador das medidas de segurança adotadas. Afinal, não se trata de um preso qualquer, mas de indivíduos que se enquadram num padrão de periculosidade que coloca em iminente ameaça a manutenção da segurança pública e paz social.

Nesse sentido, adequada à lição de Hungria, citado por Silva (2016), ao esclarecer o que deve ser entendido pelo princípio da individualização da pena: “retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso”. Em síntese, tal princípio reflete o pensamento de que a

pena deve ser proporcional à lesão ao bem jurídico tutelado e a medida de segurança à periculosidade do agente.

Silva Junior (2020b, s/p, grifo nosso), complementa esse raciocínio:

*O preso é transferido do sistema estadual para o federal porque, se ou quando recolhido ao cárcere estadual, diante do perfil apresentado, pode ou permanece praticando crimes, especialmente em razão do envio de salves para companheiros de organização criminosa. Se assim é, a transferência para presídio federal traz como consequência a vedação de visita íntima ou visita social sem o devido monitoramento. Caso assim não seja, de nada adianta transferi-lo para o presídio federal, pois, dessa forma, o preso poderá, facilmente, por meio do cônjuge ou da companheira, de parente ou mesmo de advogado, continuar mandando recados ou salves para integrantes de organizações criminosas.*

Entende-se claramente pelo posicionamento do magistrado supracitado que continuar concedendo que as visitas sociais ou com advogados continuem sem o devido monitoramento, é uma porta aberta para que o preso que ostenta status de liderança, continue exercendo seu poder de mando.

Para justificar sua fala, o magistrado faz referência a *Operação Epístola*, que denunciou um interno do SPF há mais de onze anos, que exercendo o seu poder de liderança, se serviu de outro preso para que este, durante o gozo do seu direito à visita íntima e à do seu advogado, transmitisse salves para membros de organização criminosa (SILVA JÚNIOR, 2020).

Portanto, nada mais salutar e prudente que esse direito seja restrito dentro do necessário para que seu uso não seja atribuído ao avanço da criminalidade, perdendo assim, sua finalidade, ao mesmo tempo em que pode demonstrar a ineficiência do SPF. Lembre-se que a criação do mesmo foi concebida em regime de exceção, cujas características cumprem justamente o perfil de medidas especialmente restritivas.

Inclinando-se nesse mesmo posicionamento Torquato (2013, p. 73) conclui que:

*Logo, diante de um público de exceção, tratá-los com as mesmas regras dos presos comuns, torna-se ineficaz e perigoso. Seria como repetir a receita que não funcionou, posto que provavelmente repetirão as mesmas técnicas anteriores e não existirão mecanismos legais suficientes para coibir tais condutas. Assim esta última instância de cumprimento de pena, necessita ser aparelhada com instrumentos legais aptos a blindá-la de desígnios flagiciosos.*

Por isso, vê-se claramente que a questão da segurança nestes casos deve preponderar sobre direitos fundamentais que tem servido de instrumento facilitador para a continuidade de crimes por presos no SPF.

Ferreira (2015) discute essa questão da restrição de direitos sob o manto do que ele chama de “relações especiais de sujeição”, fazendo referência ao status jurídico de determinados indivíduos dos quais se faz necessário de fato maior rigor no alcance de alguns direitos e garantias.

O preso é um exemplo típico, no qual não se está diretamente perante uma negação absoluta de seus direitos, mas que certas limitações acabam sendo justificáveis sob pena de inviabilizar a própria razão de ser da relação especial no qual ele está incluído.

Para Hesse (1998 *apud* FERREIRA, 2015, s/p):

Põe, com isso, do mesmo modo como nas limitações dos direitos fundamentais no status cívico geral, a tarefa da concordância prática: nem devem os direitos fundamentais ser sacrificados às relações de status especiais, nem devem as garantias jurídico-fundamentais tornar impossível a função daquelas relações.

A leitura acima permite entender que o sentido de relativizar ou restringir um direito, nesse caso a visita dos presos do SPF, parte da premissa de que os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, que no caso, era o que as visitas com contato físico vinham permitindo à lideranças de organizações criminosas custodiados nos presídios federais.

Sobre isso, Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011) já assentou que o Estado constantemente fica a frente desse conflito entre defesa social versus direitos de liberdade, sendo obrigado a encontrar medidas de menor restrição possível aos direitos individuais de forma a compatibilizá-las com a ordem pública.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Sistema Penitenciário Federal foi uma resposta para tentar amenizar o problema penitenciário estadual brasileiro, perante a evidência de um sistema cada vez mais esgotado, seja pela precariedade das condições estruturais e administrativas, sobretudo provocada pela superpopulação, e ainda pelo fato de que esses aspectos vinham promovendo uma verdadeira institucionalização da criminalidade nos espaços carcerários.

Assim, o SPF se assentou na busca de inoquização dos inimigos do Estado através de um modelo de cumprimento de pena fundado na rigidez, no isolamento dos presos e na restrição de direitos.

É especialmente no âmbito dos direitos do preso que se dedicou a análise tecida nesse estudo, especificadamente sobre o direito de visita no SPF, que em recente regulamentação pela Lei nº 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime), deixou de ser por contato físico para acontecer somente por meio virtual ou em parlatório, salvo algumas exceções.

A problemática gira em torno do fato de que a restrição promovida resultaria em possível violação de direito fundamental, e ainda afetaria matéria prevista em tratados internacionais. Para então discutir o tema, o objetivo do estudo foi analisar essa questão à luz do princípio da individualização da pena.

Tomando embasamento em revisão bibliográfica que considerou não somente os fundamentos doutrinários e legais, mas também discussões da literatura que contempla o tema, deduziu-se que pela leitura da individualização da pena, é possível adotar, dentre outras medidas, a restrição do direito à visita no SPF, haja vista estar-se diante de uma condição diferente de funcionamento das unidades penitenciárias e dos próprios presos. Ademais, se configura colisão com outro direito, igualmente fundamental que justifica a medida, notadamente a segurança coletiva.

Contextualizando, a mudança no regramento da visita social no âmbito do SPF foi pensada em virtude da identificação de falhas no efetivo isolamento, porquanto os presos estavam se valendo da prerrogativa das visitas para emitir comandos via familiares ou mesmo os advogados.

Portanto, a análise imediatamente já remete ao entendimento de que, se tratando de um sistema penitenciário cuja estrutura e funcionamento fora idealizada para desarticular as lideranças das organizações criminosas, a visita com contato físico esvazia esse objetivo.

Embora se reconheça a importância da visita no sentido de contribuir no ideal ressocializador, não se pode conceber que sob o manto de sua proteção, os presos continuem disseminando ondas de criminalidade por uma brecha legalizada.

Assim, esse reconhecimento justifica o fato de o direito de visita não ter sido totalmente suspenso, mas somente reformulado, e aqui pode-se fazer alusão aos preceitos da individualização da pena, que afirma a garantia de tratamento isonômico considerando determinados critérios, que no caso em tela, se configura no perfil dos presos no SPF.

Sabe-se que em sua maioria, essa demanda comporta líderes de organizações criminosas que notadamente representam uma ameaça à segurança pública e a ordem social. Assim, pela própria razão de ser das penitenciárias federais, a restrição se mostra coerente por não ser prudente adotar os direitos nos mesmos moldes do sistema estadual, por claramente se tratar de perfis de presos diferentes, que requer uma atuação de monitoramento muito mais incisiva.

Desse modo, esse estudo filia-se ao entendimento de que a referida restrição não presume violação de direito fundamental, posto ser necessária para perfazer um ponto de equilíbrio entre os direitos do infrator (visita) e os direitos da sociedade (segurança). Tampouco se pode falar em desencontro com tratados internacionais, já que se cita como exemplo sua conformidade com o preceito 58 das Regras de Mandela, que reconhece a visita como um direito do interno, mas que pode estar condicionada a medidas necessárias de supervisão.

A par do que fora discutido e tentado fundamentar, o que entende e defende esse estudo não perpassa pela postura criminalizante dos visitantes, tampouco na negação total dos direitos do preso, mas que em virtude da natureza do sistema e do próprio perfil dos custodiados, o direito de visita seja restrito, coexistindo com a segurança do sistema e seus agentes, e, sobretudo, da sociedade.

Isso posto, acredita-se, considerando os pressupostos da individualização da pena, princípio com resguardo constitucional, que o fato de a demanda de presos no STF em grande maioria ser de líderes de organizações criminosas com larga

influência no âmbito criminal, deve mesmo o Estado atuar de forma mais específica na custódia dos mesmos.

Sendo assim, entende-se válida a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19, ao restringir a visita social, redefinindo seu modelo com contato físico para forma virtual ou em parlatório. Desse modo, não se pode falar em anulação de direito, mas apenas uma readequação que se faz necessária para preservar a segurança coletiva.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Trad. de Ernesto Gárzon Valdez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANDRADE, P. V. **Sistema Carcerário brasileiro**. 2018. 41f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Evangélica de Goiás, Goiás, 2018.

ANDREUCCI, R. A. O direito de visita social aos presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-direito-de-visita-social-aos-presos-nos-estabelecimentos-penais-federais-de-seguranca-maxima>. Acesso em: 29 jun. 2021.

ARAÚJO FILHO, R. R. de. A individualização da pena no Sistema Penitenciário Cearense: da teoria à práxis. **Revista Dizer**, v. 3, n. 1, p. 62-78, 2018.

ARRUDA, E. Prisões Federais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 22, n. 7, p. 49-60, jul. 2010.

BARATTA, A. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. Tradução de Álvaro Búnster. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BARBOSA, D. T. **Direitos e garantias fundamentais no sistema penitenciário federal**: uma reflexão crítica sobre o papel do judiciário na legitimação de violações. 2019. 122F. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad. de Flório de Angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. In: *Vade Mecum* Saraiva. 28. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008**. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/L11671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11671.htm). Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 18 ju. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019.** Disciplina o procedimento de visita social aos presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63210175](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63210175). Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007.** Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 23.452/RJ**, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ. 12.05.2000.

CAMPELLO, R.; CHIES-SANTOS, M. Superlotação, Covid-19 e ausência de dados: a situação das prisões brasileiras. **G1, Monitor de Violência**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/superlotacao-covid-19-e-ausencia-de-dados-a-situacao-das-prisoos-brasileiras.ghtml>. Acesso em 18 jul. 2021.

CARRILHO, L. de O. **A relativização do direito à privacidade nos presídios federais. Trabalho de Conclusão de Curso** (Curso Superior de Inteligência Estratégica) Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2019.

CASTRO, K. A. P. de. **Sistema Penitenciário federal: estudo sobre regimes disciplinares e confinamento solitário.** 2019. 190f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Conheça o SPF: as visitas nas penitenciárias federais.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/conheca-o-spf-as-visitas-nas-penitenciarias-federais>. Acesso em 24 jun. 2021.

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - DGAP. **Uma Breve Retrospectiva Histórica do Cárcere.** Disponível em: <https://www.dgap.gov.br/historico>. Acesso em: 02 jul. 2021.

DUARTE, T. L. **"Seis por meia dúzia": reflexões sobre o sistema penitenciário federal.** Justificando Mentas inquietas pensam Direito, 2021. Disponível em: <https://www.justificando.com/2021/03/29/seis-por-meia-duzia-reflexoes-sobre-o-sistema-penitenciario-federal>. Acesso em: 29 jun. 2021.

FERREIRA, E. de M. Relações especiais de sujeição e vedação à progressão de regime de preso submetido ao sistema penitenciário federal – crítica ao entendimento do superior tribunal de justiça. **Constituição e Democracia**, 2015.

FERNANDES, R. B. de O. Prisões de segurança máxima: aspectos controversos à luz da dogmática dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica de Direito Pena e Política criminal**, v. 8, n. 1, p. 70-108, 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 40 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

GRECO, R. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S. **As nulidades no processo penal**. 12 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE FRONTEIRAS. **Catanduvás, Sistema Penitenciário Federal e Pacote Anticrime: legados para o Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.idesf.org.br/2020/06/23/catanduvás-sistema-penitenciário-federal-e-pacote-anticrime-legados-para-o-brasil/>. Acesso em: 24 jul. 2021.

LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARTINS, S. M. da s. **Análise dos requisitos objetivos e subjetivos para transferência da execução da pena para o sistema penitenciário federal**. 2019. 102f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

MIRANDA, B. M. de.; CARDOSO, F. S. O conceito de defesa social e segurança pública na ordem democrática brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v.43, p. 01-15, 2019.

MORO, S. **Direito de visita nas penitenciárias federais**. In: Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal. Brasília: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, G. de S. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: editora forense, 2016.

NUCCI, G. de S. **Individualização da Pena**. Rio de Janeiro: Revistas dos Tribunais, 2013.

NUNES, W. Sistema Penitenciário Federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 1, n.2, p. 101-134, jul./dez., 2020.

PAULA, F. C. de.; SANTOS, A. P. dos.; O Sistema Penitenciário Federal: a resposta do Estado À crise carcerária do Brasil. **Revista Juris UniToledo**, v. 02, n. 03, p. 38-53, jul./set. 2017.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

REGRAS DE MANDELA. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016.

REISHOFFER, . C.; BICALHO, P. P. G. O Regime Disciplinar Diferenciado e o Sistema Penitenciário Federal: a "reinvenção da prisão" através de Políticas Penitenciárias de Exceção. **Revista Polis e Psique**, v. 3, n. 2, p. 162-184, 2013.

ROSS, J. I. **The globalization off supermermax prisons**. Editora: Rutgers University Press, 2013.

SANTIS, B. M. Di; ENGBRUCH, W. **A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena**. 2016. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSzIU>. Acesso em: 02 jul. 2021.

SANTOS, C. dos S. Sistema Penitenciário Federal e a violação dos direitos individuais do preso: uma reflexão crítica sobre os critérios de seleção dos inimigos do Estado brasileiro. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 9, p. 305-334, 2016.

SANTOS, C. F. do; MARCHI, W. de A. **A utopia da Lei de Execução Penal e a realidade carcerária**. 2016. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/07/doctrina43820.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

SILVA, W. F. da. A ilusão da individualização da pena: um estudo do sistema penitenciário e justiça restaurativa. **Revista Transgressões, ciências criminais em debate**, v. 3, n. 1, p. 293-311, maio, 2015.

SILVA, C. R. da. *et al.* População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2021.

SILVA JUNIOR, W. N. **Execução penal no sistema penitenciário federal**. Natal: OWL, 2020.

SILVA JÚNIOR, W. N. Sistema Penitenciário Federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 101-134, jul./dez. 2020.

SILVA JÚNIOR, W. N. **Direito de visita nas penitenciárias federais**. In: Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal. Brasília: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

SOUZA, L. G. de. Análise jurídica do Sistema Penitenciário Brasileiro à luz dos Tratados Internacionais em Direitos Humanos. **Revista Direito em Ação**, v. 14, n. 1, p. 1-21, jan./jun.2015.

TEIXEIRA, S. W. D. **Muros altos e rios de sangue**: o sistema penitenciário federal e a expansão das facções criminosas. 2018. 161f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

TOLEDO, I. R. de.; SANTOS, D. P. A visita virtual como forma de garantia da integridade psicofísica do preso condenado: enfoque do ponto de vista dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, n. 2, p. 679-696, jul./dez. 2012.

TOMA, A. Y. **Limitações ao direito de visitas íntimas em presídios federais**: uma análise da validade das restrições e dos fundamentos expostos pela Portaria nº 718/2017 do Ministério da Justiça. 2019. 50f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi- Árido, Mossoró, 2019.

TORQUATO, C. T. Qual o futuro do Sistema Penitenciário Federal? **Segurança Pública & Cidadania**, v. 6, n. 1, p. 59-84, jan./jun., 2013.